



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica



Parecer Jurídico: 841/2024

Da: Procuradoria
Para: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6839/2024. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO ELETRÔNICO E RONDAS PERIÓDICAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BIBLIOTECA/MUSEU, CASA DO CONHECIMENTO, MEMORIAL DA POESIA CONTEMPORÂNEA E PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2024. LEI Nº 14.133/2021, C/C LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência vimos, pelo presente, apresentar parecer sobre impugnação lançada pela empresa **SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, na licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 113/2024**.

DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese a impugnante alega (fls. 153-156) que atestados sem registro no CREA não possuem valor jurídico; há incompatibilidade na planilha de custos referente à quantidade de funcionários. Ao final requer a retificação do edital para exigir que o atestado tenha registro no CREA e a correção da planilha com a retificação do valor de referência.

PARECER

Ab initio, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.

Com a devida vênia à impugnante, no presente processo licitatório o edital, no item 7.4.7. d2) exige que o atestado referente à qualificação técnica seja registrado no CREA (fls. 159). Quanto à correção da planilha, a Secretaria detentora da licitação não há necessidade de inclusão de mais um profissional por turno, entendendo que o quantitativo de funcionários para atender o objeto da licitação é suficiente, sendo apenas estimado um rateio no valor da mão de obra (fls. 159).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica



Sem descurar dos demais, há que discorrer sobre os princípios da legalidade e da eficiência.

Na área privada típica desfruta-se de ampla liberdade para eleger interesses e dispor de bens e recursos como melhor apeteça. Na administração pública, no entanto, tratando-se de contratações obrigadas pela via da licitação, a busca do interesse institucional/público é um dever jurídico inafastável. É ele que legitima os atos do administrador e seus comportamentos, cuja validade e correção dependem do afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Dai, a legislação aplicável às licitações estabelecer as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente aqueles detentores de função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública em quaisquer níveis e poderes do Estado.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“A res pública não é propriedade pessoal dos administradores. É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na. Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais, individuais”.

De sua parte, o administrativista **CIRNE LIMA**, sobre a essência da atividade administrativa, leciona que é a atividade do que não é senhor absoluto, preexistindo uma regra jurídica recomendando-lhe uma finalidade própria.

Dentre os princípios elencados pelo artigo 37 da CF/88, evidencia-se o da eficiência que, em grau não inferior aos demais, dita ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.

Nesse sentido, lição de **DIÓGENES GASPARINI**:

“Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade. Pela EC n. 19/98, que o acrescentou ao rol dos consignados no art. 37, esse princípio ganhou status constitucional.” (2003, p.20).

Ex positis, esta procuradoria **OPINA** pelo conhecimento e indeferimento à impugnação, mantendo-se na íntegra o edital do certame. É o parecer, contudo a vossa consideração final.

Atenciosamente

Santiago, 16 de agosto de 2024.

LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município

OAB/RS 59.303



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Gabinete do Prefeito

TERMO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6839/2024. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO ELETRÔNICO E RONDAS PERIÓDICAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BIBLIOTECA/MUSEU, CASA DO CONHECIMENTO, MEMORIAL DA POESIA CONTEMPORÂNEA E PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2024. LEI Nº 14.133/2021, C/C LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Acolho na **ÍNTEGRA** o parecer nº 841/2024 da PGM. **Conheço e nego provimento** à impugnação apresentada pela empresa **SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, no certame modalidade **Pregão Eletrônico nº 113/2024**, permanecendo inalterado o edital. Notifique-se as interessadas sobre a presente decisão.

Santiago, 16 de agosto de 2024.

TIAGO GORSKI
LACERDA:9905439609
1

Assinado de forma digital por
TIAGO GORSKI
LACERDA:99054396091
Dados: 2024.08.16 13:22:12 -03'00'

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago